



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.418, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para admitir que o inquérito policial seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único no âmbito do ente federado competente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2432/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para admitir que o inquérito policial seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único no âmbito do ente federado competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para admitir que o inquérito policial seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único no âmbito do ente federado competente.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O inquérito policial será, sempre que possível, eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único do ente federado competente.

Parágrafo único. Todas as peças do inquérito deverão ser reunidas em um só processado” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo atualizar o art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com a finalidade de admitir que o inquérito policial seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211058592300>



* C D 2 1 1 0 5 8 5 9 2 3 0 0 *

informatizado único no âmbito do ente federado competente. Tal medida se mostra necessária diante dos grandes avanços propiciados pela revolução tecnológicas, sendo necessário que a tramitação do inquérito policial acompanhe essa evolução, prezando pelos princípios da eficiência, economicidade, celeridade e publicidade processual.

Dessa forma, espera-se agilizar o trabalho investigativo, tendo em vista que o trâmite dos autos se dará de forma muito mais célere, tendo em vista que a burocracia atual de tramitação faz com que se perca muito tempo com movimentações físicas desnecessárias. Com essa alteração, busca-se uma maior aproximação entre o Ministério Público e a Polícia Judiciárias, reforçando a estrutura acusatória do processo pena.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa medida que tanto contribuirá para o aperfeiçoamento de nosso Código de Processo Penal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-17538



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211058592300>



* C D 2 1 1 0 5 8 5 9 2 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

FIM DO DOCUMENTO